



Número: **0805422-56.2021.4.05.8100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AUTOR	ESTADO DO CEARA
AUTOR	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REU	UNIÃO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058100.2079152 7	03/05/2021 12:49	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0805422-56.2021.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros

REU: UNIÃO FEDERAL

5ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Tutela provisória antecedente de urgência

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ESTADO DO CEARÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO requerem a concessão liminar de tutela provisória antecedente de urgência, sem oitiva da parte contrária.

A ação tem por escopo obter provimento jurisdicional para que seja imposta à UNIÃO FEDERAL a obrigação de fazer consistente na adoção de medidas imediatas visando minorar os efeitos do atraso na aplicação da segunda dose (D2) da vacina CoronaVac (Sinovac/Butantan) no âmbito do Estado do Ceará, eis que já expirado o prazo indicado na bula do produto e nos estudos clínicos realizados para a autorização de uso emergencial, em caráter experimental, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), especialmente que seja determinada a reserva e o envio das doses para conclusão do esquema vacinal de todos os já contemplados com a primeira dose (D1) da Coronavac.

Relatam que após o início da efetivação do Plano de Vacinação, constatou-se uma redução no número de óbitos e internações e, especificamente com relação aos idosos acima de 75 anos, houve decréscimo de 80,1% no número de óbitos e 88,1% de internações. Também se verificou que a população não vacinada pode apresentar um risco 5,25 vezes maior de ir a óbito e 8,45 vezes maior de ser internada do que a população vacinada.

Aduzem que o Ministério da Saúde, após confusas manifestações, por meio do Oitavo Informe Técnico, 10ª Pauta da Distribuição de Vacinas, mudou a orientação para as doses enviadas aos Estados no sentido de orientar o uso integral das vacinas produzidas pelo Instituto Butantan como D1, garantindo a disponibilização da D2 para conclusão do esquema vacinal no prazo de até 4 (quatro) semanas.

Destacam que no estado do Ceará, vários Municípios, seguindo a orientação do Ministério da Saúde, não conseguiram completar o esquema vacinal da CoronaVac. No dia 30/04/2021, conforme Informação da SESA, 57.365 pessoas dos grupos prioritários que receberam a D1 da vacina da Sinovac/Butantan estavam com prazo previsto na bula esgotado para imunização da D2 e não existem mais doses disponíveis para tanto.

Defendem que a UNIÃO, por meio do Ministério da Saúde, deveria estabelecer diretrizes gerais que permitissem a maior eficácia da imunização, contudo, assim não tem ocorrido. A constante alteração do grupo prioritário, com acréscimo de novos indivíduos, sem a garantia da imunização dos idosos, tem colaborado para a situação atual.

Acrescem que os idosos já vacinados com a 1ª dose tiveram seu direito prejudicado, tendo em vista que podem não receber a 2ª aplicação dentro do prazo recomendado pelo fabricante da Coronavac, estando, portanto, correndo todos os riscos à sua saúde física e mental, esta última agravada pela angústia decorrente da frustração da expectativa de se verem completamente imunizados e, com isso, poderem finalmente voltar a conviver - mesmo com os cuidados necessários - com seus entes queridos.

Aduzem que, no que se refere aos efeitos da não aplicação da segunda dose da Coronavac na data fixada pelo fabricante, não há estudos clínicos para avaliação de esquemas incompletos ou fora do prazo, mesmo

porque as vacinas são extremamente novas e estão em Fase III do estudo¹⁵. A recomendação da ANVISA, é a de que o esquema vacinal completo com duas doses e no prazo de 28 dias é necessário para que se obtenha a resposta imune esperada para a prevenção da Covid-1.

Assim, para que os efeitos da D1 não venham a ser afetados ou haja a necessidade de iniciar novamente o esquema de vacinação, o que acarretaria o comprometimento da saúde dos idosos (grupo mais vulnerável ao agravamento da doença e com maior letalidade - gráfico) e mais dispêndios de recursos públicos, devem ser disponibilizadas o mais rápido possível as doses necessárias para a conclusão do ciclo desse grupo.

Defendem que o direito à saúde, constitucionalmente assegurado, está deixando de ser efetivado em razão da falha no fornecimento da coronovac, com efetivo risco de não aplicação da 2ª dose a idosos, grupo prioritário para a imunização.

Sustenta que a conduta da UNIÃO ofende aos princípios da administração pública, especialmente os princípios da eficiência (diante da falta de planejamento no fornecimento de vacinas e da inclusão de novos grupos entre os prioritários) e da confiança legítima (diante da divulgação de informações contraditórias e confusas e da garantia de fornecimento de vacinas a tempo de serem aplicadas nos moldes previstos na própria bula).

Considerando que os requisitos autorizadores de concessão de tutela estão presentes, requerem tutela de urgência antecedente para que a UNIÃO reserve para entrega ao Estado do Ceará, dos lotes que receber da vacina CORONAVAC do Instituto Butantan, as quantidades necessárias para a vacinação de segunda dose para todos os grupos prioritários inseridos no PNI, conforme forem se vencendo os intervalos de vacinação entre doses (14 a 28 dias), sob pena de aplicação de multa, repassando as doses da seguinte forma: a) de forma imediata, 58.000 (cinquenta e oito mil) doses para cobrir a demanda das pessoas que já tiveram seu prazo para a segunda dose extrapolado até a data de hoje e b) após o atendimento emergencial, as doses necessárias para garantir a segunda dose nos dias subsequentes, efetivando daí em diante as remessas por semana respectiva, conforme apresentação da necessidade pelos autores diretamente à União, até que seja zerada a fila de aplicação de segunda dose de Coronovac aos já vacinados no Estado do Ceará.

Distribuída no plantão em 1º de maio de 2021, para a 6ª Vara Federal. O juiz plantonista, Dr. Luz Praxedes Vieira da Silva, determinou a manifestação da UNIÃO sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Nos autos decisão juízo da 6ª Vara Federal, Dr. Leonardo Resende Martins, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC, reconhecendo a prevenção do juízo da 5ª Vara Federal, determinando a redistribuição da ação por dependência à Ação Civil Pública nº 0803172-50.2021.4.05.8100.

Em nova petição, os autores informam o quantitativo de vacinas necessário para atender a demanda da segunda dose, após nova remessa recebida recentemente.

É o relato, passo a decidir.

II. Fundamentação

Reconheço a competência da 5ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação. Já tramita nesta 5ª Vara Federal a Ação Civil Pública nº 0803172-50.2021.4.05.8100, que versa sobre os critérios de imunização contra o COVID-19, matéria correlata a dos autos. Impõe-se que sejam reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Data vênua da determinação de manifestação da UNIÃO no prazo de 72 (setenta e duas) horas pelo juiz plantonista, entendo que se impõe a análise imediata do pedido de tutela em razão do manifesto perigo de dano.

Após a manifestação, esta decisão poderá ser reapreciada.

De início, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Compete à UNIÃO a elaboração do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, inclusive, e principalmente, a distribuição de vacinas, o que por si atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Sobre a legitimidade dos autores, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ESTADO DO CEARÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, não vislumbro dúvidas, uma vez que a interposição de ação civil pública sobre o tema se amolda às suas funções institucionais. Cuida-se da efetivação do direito à saúde e do aperfeiçoamento de políticas públicas, o que está inserido no rol de matérias que definem a competências dos autores.

Também convém definir que a tutela requerida não esgota o objeto da ação, também composto pelo pleito de indenização pelo dano moral coletivo em razão da falha no fornecimento da vacina decorrente do não planejamento e de informações contraditórias e confusas pela ré.

Por fim, impõe-se deixar claro que não vislumbro qualquer ofensa à separação de poderes na tutela de urgência antecedente requerida.

No pedido de SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2919-CE (2021/0105922-2), foi deferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a suspensão da decisão do Desembargador do TRF da 5ª Região, relator nos autos do agravo de instrumento de nº 0803101-98.2021.4.05.8100, até o trânsito em julgado da ação de nº 0803172-50.2021.4.05.8100 em trâmite nesta 5ª Vara Federal. Na oportunidade, foi firmada a tese de que "não se pode permitir que a retirada da presunção da legitimidade ou veracidade dos atos administrativos do Poder Executivo, sob pena de desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado, com exercício de prerrogativas que lhe são próprias e essenciais, o que configuraria subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Poder Judiciário". Entendeu-se que há grave lesão na interferência na legítima discricionariedade da administração pública, com entraves à execução normal e eficiente da política desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor. Este é o parâmetro que deve nortear as decisões a serem proferidas no âmbito desta ação civil pública.

A hipótese dos autos é inteiramente diferente. Naquela ação o objeto versa sobre os critérios de vacinação firmados pela UNIÃO e aplicados pelo ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Nesta ação, o que se pretende não é interferir na política pública estabelecida pela Administração, mas garantir a sua própria execução. Observe-se que a UNIÃO estabeleceu as regras gerais da vacinação contra a COVID 19, contudo, tem ofertado orientações confusas e contraditórias aos entes responsáveis pela sua aplicação, com severos danos à saúde da população. O que se requer é a efetivação pela UNIÃO da própria política que houvera estipulado. Flagrante, portanto, que não há ofensa à separação de poderes.

Deve-se destacar, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do referido dispositivo depreende-se que a ordem constitucional vigente consagrou o direito à saúde como dever do Estado, a quem incumbe a adoção de medidas que visem a proteção, promoção e recuperação da saúde, propiciando, quando for o caso, o tratamento mais adequado e eficaz ao paciente que dele necessitar.

A jurisprudência pátria, por sua vez, tem trilhado no sentido de que, em decorrência do disposto no art. 196 da Carta Magna, compete ao Poder Judiciário dar efetividade ao direito à saúde e à vida, o que se situa na seara do controle e efetivação de políticas públicas, não se podendo falar em ofensa ao princípio da separação de poderes.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AUMENTO DE LEITOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE NÃO SE CONFIGURA SUBSTITUTIVA DE PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF. [ARE 740800 AgR](#) / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA/2ª Turma. Julgamento: 03/12/2013/ Publicação em 12/12/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.03.2018. PROGRAMA HOSPITAL EM CASA. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO. HOME CARE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto ao tratamento de saúde referente à internação na modalidade home care, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Portaria GM/MS nº 2.529/06), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 2. O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inoportunidade de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, especialmente em se tratando de políticas públicas nas questões envolvendo o direito constitucional à saúde. 3. Ademais, na espécie, ressalta-se que a violação do princípio da legalidade demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Aplicável, portanto, in casu, a Súmula 636 do STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

(STF. [ARE 1189382 AgR](#) / PE - PERNAMBUCO, Relator Min. EDSON FACHIN/2ª Turma. Julgamento: 25/10/2019/ Publicação em 08/11/2019)

Passo ao mérito.

A relevância o fundamento do pedido é incontestável.

A UNIÃO, por meio do Ministério da Saúde, após contraditórias e confusas manifestações formais, mudou a orientação para a utilização das doses enviadas aos Estados no sentido de orientar o uso integral das vacinas produzidas pelo Instituto Butantan como D1, garantindo a disponibilização da D2 para conclusão do esquema vacinal no prazo de até 4 (quatro) semanas.

Ocorre que o fornecimento não vem sendo realizado.

Como comprova a documentação constante dos autos, no Estado do Ceará, vários Municípios, seguindo a orientação do Ministério da Saúde, não conseguiram completar o esquema vacinal da CoronaVac. No dia 30/04/2021, conforme Informação da SESA, 57.365 pessoas dos grupos prioritários que receberam a D1 da vacina da Sinovac/Butantan estavam com prazo previsto na bula esgotado para imunização da D2 e não existem mais doses disponíveis para tanto.

Impõe-se, portanto, que a UNIÃO repasse as doses necessárias à imunização das pessoas que já tomaram a 1º dose.

O perigo de dano é manifesto.

Há efetivo risco de que os idosos já vacinados com a 1ª dose não recebam a 2ª aplicação dentro do prazo recomendado pelo fabricante da Coronavac, estando, portanto, correndo todos os riscos à sua saúde física e mental diante da não complementação da imunização.

A ANVISA recomenda que o esquema vacinal completo, com duas doses e no prazo de 28 dias, é necessário para que se obtenha a resposta imune esperada para a prevenção da Covid-19.

A questão torna-se mais grave ainda quanto aos efeitos da não aplicação da segunda dose da Coronavac na data fixada pelo fabricante, uma vez que não há estudos clínicos para avaliação de esquemas incompletos ou fora do prazo.

Destaque-se, ainda, que foi noticiado pela imprensa que nova remessa da vacina CORONAVAC será distribuída aos estados ainda esta semana, com sérios riscos de não ser suprido o déficit de vacinas.

A mim parece que os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecedente estão presentes no caso concreto.

III - Fundamentação

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência antecedente requerida para que a **UNIÃO** envie para o **ESTADO DO CEARÁ**, dos lotes que receber da vacina **CORONAVAC** do Instituto Butantan, as quantidades necessárias para a vacinação de segunda dose para todos os grupos prioritários inseridos no PNI, conforme forem se vencendo os intervalos de vacinação entre doses (14 a 28 dias), sob pena de aplicação de pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, repassando as doses da seguinte forma:

(i) de forma imediata, no próximo envio de vacinas, 49.000 (quarenta e nove mil) doses adicionais para cobrir a demanda das pessoas que já tiveram seu prazo para a segunda dose extrapolado até a data de hoje, e

(ii) após o atendimento emergencial, as doses necessárias para garantir a segunda dose nos dias subsequentes, efetivando daí em diante as remessas por semana respectiva, conforme apresentação da necessidade pelos autores diretamente à União, até que seja zerada a fila de aplicação de segunda dose de Coronavac aos já vacinados no Estado do Ceará.

Intimem-se, especialmente a **UNIÃO** para imediato cumprimento da decisão.

Fortaleza, na data indicada no sistema.



Processo: 0805422-56.2021.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

JOAO LUIS NOGUEIRA MATIAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/05/2021 12:49:32

Identificador: 4058100.20791527

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21050312150806300000020823771